



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2343415 - RS
(2023/0117641-6)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANA MARLI HARTMANN FERRARI
ADVOGADOS : ALEX MARQUESE - RS049289
ALAN MARQUESE - RS060687
MAURICIO FERRARI - RS075579
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DIEGO MARTIGNONI - RS065244
THAISE NETTO COIMBRA - RS113187
INTERES. : ERNESTO MIOZZO
INTERES. : MASSA FALIDA DE A. FERRARI & CIA LTDA
INTERES. : VALDIR JUNGES
INTERES. : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A - INCOBRASA
INTERES. : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da exequente aos honorários advocatícios na hipótese em que houve a extinção da execução em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a extinção da execução em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente não afasta a aplicação do princípio da causalidade em desfavor do devedor, pois deu causa ao ajuizamento da execução ao deixar de cumprir a obrigação, motivo pelo qual não se atribui a sucumbência à exequente.
3. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade. Precedente.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2343415 - RS
(2023/0117641-6)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANA MARLI HARTMANN FERRARI
ADVOGADOS : ALEX MARQUESE - RS049289
ALAN MARQUESE - RS060687
MAURICIO FERRARI - RS075579
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DIEGO MARTIGNONI - RS065244
THAISE NETTO COIMBRA - RS113187
INTERES. : ERNESTO MIOZZO
INTERES. : MASSA FALIDA DE A. FERRARI & CIA LTDA
INTERES. : VALDIR JUNGES
INTERES. : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A - INCOBRASA
INTERES. : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da exequente aos honorários advocatícios na hipótese em que houve a extinção da execução em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a extinção da execução em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente não afasta a aplicação do princípio da causalidade em desfavor do devedor, pois deu causa ao ajuizamento da execução ao deixar de cumprir a obrigação, motivo pelo qual não se atribui a sucumbência à exequente.
3. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade. Precedente.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA MARLI HARTMANN FERRARI contra a decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.037/1.039).

Em suas razões, a agravante postula a reforma da decisão atacada, argumentando, em síntese, que não é o caso de aplicação da Súmula nº 568/STJ.

Sustenta que,

"(...) se houver resistência da parte exequente à exceção de pré-executividade oposta pela parte executada e, por consequência, ser decretada a extinção da execução, devem ser fixados honorários

advocatícios em favor dos advogados da parte executada" (e-STJ fl. 1.063).

Não apresentada impugnação (e-STJ fl. 1.075).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nas razões do apelo nobre, a agravante sustentou a necessidade de condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios.

Quanto ao ponto, a Corte de origem assim consignou:

"(...) registro que, reconhecida a prescrição intercorrente, não cabe a condenação da CEF ao pagamento de honorários, porquanto quem deu causa ao ajuizamento da demanda executiva foram os devedores, que não pagaram os valores contratados" (e-STJ fl. 921).

Verifica-se que a conclusão adotada pelo tribunal de origem se encontra em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a extinção da execução em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente não afasta a aplicação do princípio da causalidade em desfavor do devedor, pois deu causa ao ajuizamento da execução ao deixar de cumprir a obrigação, motivo pelo qual não se atribui a sucumbência à exequente.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'Em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora).' (AgInt no REsp n. 1.959.952/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 12/8/2022).

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.194.938/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ATRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS À DEVEDORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Execução de título extrajudicial.

(...)

5. A decretação da prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.

6. *Manutenção da decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão executória e, por conseguinte, extinguir a execução, com atribuição de custas, despesas processuais e honorários advocatícios à devedora.*

7. *Agravo interno não provido*" (AgInt no REsp 2.021.673/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023).

Ressalta-se ainda, que a Corte Especial deste tribunal, em recente julgado análogo ao presente caso, concluiu que a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade.

Nesse sentido, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. *A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição.*

2. *Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.*

3. ***Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá.***

4. ***A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens.***

5. *A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor.*

6. *Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada*" (EAREsp 1.854.589/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 2.343.415 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0117641-6

Número de Origem:

200171040025934 50040466420164047104

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MARLI HARTMANN FERRARI

ADVOGADOS : ALEX MARQUESE - RS049289

ALAN MARQUESE - RS060687

MAURICIO FERRARI - RS075579

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : DIEGO MARTIGNONI - RS065244

THAISE NETTO COIMBRA - RS113187

INTERES. : ERNESTO MIOZZO

INTERES. : MASSA FALIDA DE A. FERRARI & CIA LTDA

INTERES. : VALDIR JUNGES

INTERES. : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A - INCOBRASA

INTERES. : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARLI HARTMANN FERRARI

ADVOGADOS : ALEX MARQUESE - RS049289

ALAN MARQUESE - RS060687
MAURICIO FERRARI - RS075579
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DIEGO MARTIGNONI - RS065244
THAISE NETTO COIMBRA - RS113187
INTERES. : ERNESTO MIOZZO
INTERES. : MASSA FALIDA DE A. FERRARI & CIA LTDA
INTERES. : VALDIR JUNGES
INTERES. : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A - INCOBRASA
INTERES. : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024